



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720376/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.016 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente NIETZSCHE GLINDMEIER DIDIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Votou pelas conclusões o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 7-11, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.313,81, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2018.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício refere-se a Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.284,82, recebidos da fonte pagadora FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 16.727.230/0001-97, uma vez que os rendimentos recebidos em junho são referentes ao mês de maio e não estão abrangidos pela isenção.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 25/04/2018, fls. 34.

Em 22/05/2018 o interessado apresentou impugnação, fls. 2-3, alegando, em síntese, que o rendimento é isento, porquanto foram percebidos por portador de doença grave.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Moléstia Grave

A controvérsia recai sobre a isenção de rendimentos recebidos pelo impugnante no mês de junho de 2014.

De acordo com o laudo médico de fls. 12, expedido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 22/06/2017, o interessado é portador de neoplasia maligna (CID X-C67) desde 17 de junho de 2014.

No caso, a isenção tem início a partir da data em que a doença foi contraída, conforme determina o inciso III do § 5º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Portanto, **são isentos os rendimentos recebidos a partir de 17 de junho de 2014.**

De acordo com o calendário de pagamentos de benefícios do INSS do ano de 2014, disponível na internet, no mês de junho de 2014, o interessado recebeu seus rendimentos de aposentadoria no dia seis (benefício acima de um salário mínimo, final 0, conforme carta de concessão de benefício às fls. 16).

Portanto, não estão abrangidos pela isenção os proventos de aposentadoria recebidos no mês de junho de 2014, no valor de R\$ 2.413,91, cujo valor foi informado pela fonte pagadora por meio de DIRF, a qual está disponível nos bancos de dados da Receita Federal, tela abaixo colacionada:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny